



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13017.000217/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.822 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente MÓVEIS MAGNUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

RELEVÇÃO DA MULTA - REQUISITOS LEGAIS

Para a relevção da multa, então prevista no já revogado parágrafo 1º, do art. 291, da RPS, é imprescindível que todos os requisitos estejam cumpridos, inclusive a correção da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão que manteve a aplicação da multa por incorreção na GFIP de uma única competência. Quanto às demais competências que constavam no Auto de Infração, fora reconhecida a decadência do direito ao lançamento.

Quanto à competência remanescente, de julho de 2006, consta no Auto de infração a infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 51 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela

empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em síntese, sustentando a revalidação da multa, com fundamento no § 14 do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social.

É o relatório

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A única tese da Recorrente é que preenche os requisitos para ser beneficiada pelas “circunstâncias atenuantes”, disposta no § 14 do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social.

Todavia, conforme salientado nas razões do acórdão recorrido, não houve a correção da falta, é dizer, a retificação da GFIP desta única competência, até a data para apresentação da Impugnação.

Nesse sentido, transcrevo o fundamento do *decisum*, o qual adoto, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

A seguir passa-se à análise do pedido de relevação da multa para a competência 07/2006, objeto deste Auto de Infração, não extinta pela decadência. A legislação previdenciária prevê a relevação da multa aplicada em autos de infração, desde que preenchidos os requisitos do § 1º do art. 291 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007, de 12/02/2007.

O art. 291 do Regulamento da Previdência Social diz que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo da impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário, e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A autuada requer a relevação da multa, é primária e não há registro de ocorrência das circunstâncias agravantes descritas no art. 290 do RPS. Entretanto, não corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação (trinta dias da ciência do lançamento, de 30/04/2007 a 29/05/2007), somente o fazendo na data de 21/08/2008, conforme comprovantes de fls. 83/90.

Para que fosse deferida a relevação da penalidade aplicada, o contribuinte deveria ter preenchido todos os requisitos necessários e suficientes à correção da falta até a data de 29/05/2007. Portanto, o pedido de relevação não pode ser atendido.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

